

Bruxelas, 23 de junho de 2026
(OR. en)

9854/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0127(NLE)

POLCOM 201
COASI 94

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que diz respeito a uma lista revista de árbitros em conformidade com o artigo 14.18 do Acordo e a uma lista revista de peritos em conformidade com o artigo 13.15 do Acordo

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre
entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,
e a República da Coreia, por outro,
no que diz respeito a uma lista revista de árbitros em conformidade com o artigo 14.18
do Acordo e a uma lista revista de peritos em conformidade com o artigo 13.15 do Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho¹.
- (2) Nos termos do artigo 14.18 do Acordo, o Comité de Comércio, criado nos termos do artigo 15.1 do Acordo, deve estabelecer uma lista de 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitro («lista de árbitros»). Através da Decisão n.º 2/2011, de 23 de dezembro de 2011², o Comité de Comércio estabeleceu a lista de árbitros.
- (3) As Partes no Acordo («Partes») manifestaram o desejo de substituir alguns dos nacionais coreanos, alguns dos nacionais dos Estados-Membros e alguns dos não nacionais que ocupam o cargo de presidente na lista de árbitros. Para que essa substituição produza efeitos, é necessário que a lista revista de árbitros seja adotada pelo Comité de Comércio.

¹ Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 307 de 25.11.2015, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/2169/oj>).

² Decisão n.º 2 do Comité de Comércio UE-Coreia, de 23 de dezembro de 2011, relativa à elaboração de uma lista de árbitros, como previsto no artigo 14.18 do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JL L 58 de 1.3.2013, p. 13, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2013/111\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2013/111(1)/oj)).

- (4) Nos termos do artigo 13.15, n.º 3, do Acordo, as Partes devem chegar a acordo sobre uma lista de, pelo menos, 15 pessoas com competência nas questões abrangidas pelo capítulo sobre o comércio e desenvolvimento sustentável do Acordo, dispostas e aptas a fazer parte do painel em conformidade com o artigo 13.15 do Acordo («peritos»). Através da Decisão n.º 2/2012, de 27 de junho de 2012³, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia («Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável») estabeleceu uma lista de 18 peritos. Essa lista foi revista em 2019 através da Decisão n.º 1/2019 do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável⁴.
- (5) As Partes manifestaram o desejo de substituir alguns dos peritos não nacionais que ocupam o cargo de presidente na lista de peritos. Para que essa substituição produza efeitos, é necessário que a lista revista de peritos seja adotada pelo Comité de Comércio.
- (6) Prevê-se que o Comité de Comércio adote a lista revista de árbitros e a lista revista de peritos na sua próxima reunião ou, se for em data anterior, por procedimento escrito.

³ Decisão n.º 2/2012 do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia, de 27 de junho de 2012, relativa à constituição de um painel de peritos, como previsto no artigo 13.15 do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 331 de 1.12.2012, p. 54, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2012/742/oj>).

⁴ Decisão n.º 1/2019 do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável UE-Coreia, de 30 de setembro de 2019, relativa a uma lista revista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel, nos termos do artigo 13.15 do Acordo (JO L 264 de 17.10.2019, p. 42, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/1734/oj>).

- (7) Se forem adotadas, as decisões do Comité de Comércio produzirão efeitos jurídicos para a União.
- (8) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar, no âmbito do Comité de Comércio, no que diz respeito à lista revista de árbitros e à lista revista de peritos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro («Acordo»), no que diz respeito a uma lista revista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitro em conformidade com o artigo 14.18 do Acordo baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo, no que diz respeito a uma lista revista de peritos dispostos e aptos a desempenhar a função de membros do painel em conformidade com o artigo 13.15 do Acordo baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha na presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
